

# REVISTA SOCIEDADES DE PAISAJES ÁRIDOS Y SEMIÁRIDOS

Año IV / Volumen VI / Junio de 2012

## Directoras

Ana María Rocchietti / Marcela Alicia Tamagnini

## Comité Editor

Secretario: Juan Manuel Chavero

Alicia Lodeserto, Ernesto Olmedo, Graciana Pérez Zavala, Flavio Ribero

## Consejo de Redacción

Yanina Aguilar, Yoli Martini, Martha Villa, Laura Gili, Martha Tigier

## Colaboradores

Paula Altamirano, José Luis Torres, Daniela Castro Cantoro, Gustavo Torres, Mariano Yedro, Arabela Ponzio, Germán Sabena, Mauricio Saibene

## Comité Científico

Antonio Austral (Universidad Nacional de La Plata), Rafael Curtoni (Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires), Alejandro García (Universidad Nacional de San Juan), Emilio Eugenio (Universidad de Buenos Aires), Rolf Foerster (Universidad de Chile), Facundo Gómez Romero (Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires - CONICET), Arno Álvarez Kern (Universidad Federal de Porto Alegre, Brasil), César Gálvez Mora (Instituto Nacional de Cultura, Departamento de La Libertad, Perú), Carlos Pérez Zavala (Fundación Intercambio Cultural Alemán-Latinoamericano, Río Cuarto), Víctor Pimimchumo (Instituto Nacional de Cultura-Dirección Regional de Cultura, La Libertad, Perú), Racso Fernández (Investigador Auxiliar Instituto Cubano de Antropología, Grupo Cubano de Investigaciones de Arte Rupestre), Ludgarda Reyes (Universidad Privada Franz Tamayo, Perú), Tom Dillehay (Department of Anthropology, Vanderbilt University).

## Evaluaron este volumen

Adriana Arpini (Conicet-Universidad Nacional de Cuyo), Eduardo Carniglia (Universidad Nacional de Río Cuarto), María Eugenia Cruset (Universidad Nacional de La Plata), María Clemencia Jugo Beltrán (Universidad Nacional de Córdoba), Jorge Kulemeyer (Universidad Nacional de Jujuy), Cristina Liendo (Universidad Nacional de Córdoba), María Elena Lucero (Universidad Nacional de Rosario), Yoli Martini (Universidad Nacional de Río Cuarto), Brenda Matossian (Instituto Multidisciplinario de Historia y Ciencias Humanas IMHICIHU - CONICET), Rebeca Medina (Universidad Nacional de Córdoba), Cecilia Pires (UNISINOS), Claudia Salomón Tarquini (Conicet-Universidad Nacional de La Pampa).

## Diseño Gráfico Editorial:

Cecilia Grazini

Sobre una idea de Juan Chavero y Germán Sabena

## Curadoría:

María Cecilia Stroppa (Universidad Nacional de Rosario - CIUR)

## Propietario Responsable:

UNIRIO EDITORA. EDITORIAL DE LA UNIVERSIDAD NACIONAL DE RÍO CUARTO

Ruta Nac. 36 Km. 601 / (X5804) / Río Cuarto / Argentina

Tel.: 54 (0358) 467 6332 / Fax.: 54 (0358) 468 0280 / E-mail: editorial@rec.unrc.edu.ar

Web: <http://www.unrc.edu.ar>

UNIVERSIDAD NACIONAL DE RÍO CUARTO / FACULTAD DE CIENCIAS HUMANAS

Laboratorio de Arqueología y Etnohistoria

Ruta Nac. 36 Km. 601 / (X5804) / Río Cuarto / Argentina el.: 54 (0358) 467 6297 / Fax.: 54 (0358) 468 0280

Contacto: [revista.laboratoriounrc@gmail.com](mailto:revista.laboratoriounrc@gmail.com)

Decreto-Ley 6422/57 de Publicaciones Periódicas.

## ÍNDICE GENERAL

NOTA A LECTORES .....	11
EDITORIAL .....	13

### LAS FRONTERAS Y SUS DIMENSIONES

FRONTERAS INTERÉTNICAS EN LAS PAMPAS A INICIOS DEL SIGLO XIX .....	17
-----------------------------------------------------------------------	----

Norberto Mollo

DE LA DEFENSA DE LAS FRONTERAS AL CONFLICTO FACCIONAL: PREPARANDO LA REVOLUCIÓN MITRISTA EN EL SUR DE BUENOS AIRES .....	35
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Lorena Barbuto e Ingrid de Jong

LA FRONTERA DE LOS OTROS EN TERRITORIO ANCESTRAL MAPUCHE. DESAFÍOS Y CRÍTICA A LA INTEGRACIÓN COMO CONTROL GEOPOLÍTICO DESDE EL PENSAMIENTO CRÍTICO LATINOAMERICANO .....	67
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Ingrid Alvarez Osses

EL REGRESO DEL PATRIOTA OLVIDADO: EL PROCESO DE REPATRIACIÓN DEL DOCTOR JUAN MARTÍNEZ DE ROZAS Y SUS IMPLICANCIAS SOCIALES Y POLÍTICAS TRAS LA GUERRA CIVIL CHILENA DE 1891 .....	83
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Carlos Humberto Rozas

O MOVIMENTO IMIGRATÓRIO DE SÍRIOS E LIBANESES PARA CAMPO GRANDE/MATO GROSSO DO SUL .....	115
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Márcia Regina Cassanho de Oliveira

LA VIRGEN FRONTERIZA: LA AUXILIADORA DE DON BOSCO COMO DISPOSITIVO DE TERRITORIALIDAD DEVOCIONAL (SIGLOS XIX-XX) .....	127
María Andrea Nicoletti	
PERTENENCIAS Y CONFLICTOS EN EL CAMPO SOCIAL: LA VIRGEN DE URKUPIÑA COMO CAPITAL EN DISPUTA EN LA COMUNIDAD BOLIVIANA DE SAN CARLOS DE BARILOCHE .....	149
Ana Inés Barelli	
ESTADO Y MIGRACIÓN INTERNACIONAL EN EL CHILE DE LA POSDICTADURA: UNA RELACIÓN CON CARA DE JANO .....	169
María Fernanda Stang	
PROTEÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA .....	199
Ynes da Silva Félix e Andréa de Souza Ferrão	
MARCAS DAS FRONTEIRAS NACIONAIS EM TEXTOS NOTICIOSOS DA WEB: PARTICIPAÇÃO DA MÍDIA LOCAL NAS PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS FRONTEIRIÇAS .....	211
Karla Muller - Vera Raddatz - Ivan Bomfim - Tiago Martins Costa	
HABITAÇÃO SOCIAL EM REGIÕES FRONTEIRIÇAS: UM ENSAIO .....	235
Bruna Morillo e Tito Machado de Oliveira	
LOS AUTORES .....	247
NORMAS EDITORIALES DE LA REVISTA .....	251
TALÓN DE SUSCRIPCIÓN .....	255

# PROTEÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA

*Ynes da Silva Félix\* e Andréa de Souza Ferrão\**

## Resumo

O artigo trata dos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos da região da fronteira Brasil/Bolívia numa perspectiva interna e internacional. Os trabalhadores domésticos fronteiriços deixam os seus países e adentram na fronteira, movidos pelo ideal de auferir melhores condições de vida, de trabalho ou mesmo pelo sonho de integrar; todavia, muitas vezes seu direito de acolher e o dever de ser acolhido permanecem somente na esfera contextual, pois recebem salários ínfimos, tem jornadas extensas e seus direitos são violados. O artigo tem por objetivo analisar e identificar os direitos trabalhistas previstos nas normas existentes nos dois países em análise, fazendo uma comparação entre eles e a recente norma internacional do trabalho - Convenção N° 189 – aprovada na Conferência da Organização Internacional do Trabalho- OIT.

**Palavras chave:** Trabalhadores Domésticos - Fronteiriços - Convenção 189 da OIT.

## Resumen

El artículo se ocupa de los derechos laborales de las trabajadoras del ho-

---

\* UFMS/Campo Grande-MS, Brasil. UFMS/Pantanal, Brasil. **Contacto:** ynesil@hotmail.com

\* UFMS/Pantanal, Brasil. **Contacto:** andrea\_ferrao@hotmail.com

gar en la región fronteriza entre Brasil/Bolivia desde una perspectiva interna y internacional. Los trabajadores del hogar fronterizos dejan sus países y se internan en la frontera, impulsados por el ideal de la obtención de mejores condiciones de vida, de trabajo e, incluso por el sueño de la integración, pero a menudo su derecho de elegir y el deber de ser aceptados sólo permanecen en el plano del contexto porque reciben salarios muy bajos, tienen extensos horarios de trabajo y sus derechos son violados. El artículo tiene como objetivo analizar e identificar los derechos laborales contemplados en las normas vigentes en ambos países en discusión, haciendo una comparación entre ellos y la reciente norma internacional del trabajo - Convenio N° 189 - aprobado en la Conferencia de la Organización Internacional del Trabajo-OIT

**Palabras claves:** Trabajadoras del Hogar - frontera - Convenio de la OIT 189.

### **Abstract**

The article deals with the labor rights of domestic workers in the region of the Brazil / Bolivia domestic and international perspective. Domestic workers leave their countries border and step into the frontier, driven by the ideal of obtaining better living conditions, work or even the dream of integration, however, often their right and duty to accommodate be accepted only stay on the ball contextual because they receive meager salaries, have extensive working hours and their rights violated. The article aims to analyze and identify the labor rights contained in existing standards in both countries under discussion, making a comparison between them and the recent international standard labor - Convention No. 189 - adopted at the Conference of the International Labour Organisation-ILO.

**Keyword:** Domestic Workers - Frontier - ILO Convention 189.

### **Introdução**

O presente artigo faz uma análise preliminar sobre os Trabalhadores Domésticos Fronteiriços, mais especificamente da fronteira Brasil (Corumbá) - Bolívia (Puerto Suarez/Puerto Quijarro) com suas nuances e suas legislações pertinentes, confrontando-as com a recente norma internacional do trabalho - Convenção N° 189 – aprovada na Conferência da Organização Internacional do Trabalho-OIT. Haja vista a grande mobilidade que essa fronteira apresenta, bem como os aspectos que favorecem essas constantes i-migrações, esses atores/sociais vivem nesses movimentos pendulares rotineiramente.

A fronteira Brasil-Bolívia tem sua população concentrada nas cidades de Corumbá, localizada no meio do Pantanal de Mato Grosso do Sul, e dois municípios bolivianos, Puerto Quijarro e Puerto Suarez, todos nas margens do Rio Paraguai.

Os dois municípios bolivianos são de difícil acesso, têm transporte aéreo precário e o ferroviário está em fase de melhorias, o que acaba por transformar a cidade de Corumbá em área de livre acesso, de acordo com o Tratado de Roboré, assinado em 1958, onde os bolivianos têm trânsito livre em tal área, não sendo necessária qualquer documentação.

Partindo em direção às margens da baía de Tamengo, chega-se à Bolívia, mais precisamente no distrito de Arroyo Concepción, e ao caminhar cerca de dois quilômetros à frente depara-se com Puerto Quijarro e, em seguida, com Puerto Suarez, província de German Bush (que é um departamento de Santa Cruz de La Sierra).

Essa fronteira apresenta uma seara de vulnerabilidade enorme, devido ao alto índice de pessoas que por lá trafegam, desencadeando assim, uma situação desigual de direitos, de poder, de posição social, idades, raças, onde os mais fracos, sempre perdem, pois são colocados a todo tipo de exploração no que tange ao trabalho, seja nos subempregos, nos trabalhos sujos, onde todo o “sentido de culpa: a sujeira da cidade, a degradação dos logradouros, a expansão das bocas de fumo, e tudo mais, passam a ser culpa da fronteira, ainda que esta possibilite uma série de compensações” (Costa e Oliveira 2008:39).

A população nas fronteiras apresenta grande diversidade, pois é mesclada por pessoas de diferentes origens, etnias, níveis econômicos, sociais e educacionais que tentam se misturar, mas vivem em uma sociedade estranha e hostil a eles.

*“A condição fronteira marca a região, criando a possibilidade de formação de outra identidade. A hegemonia das circulações advindas das complementaridades (capital, trabalho, terra e serviços, segundo House, 1980) entre brasileiros e bolivianos consolida um cotidiano que, mesmo absorvido de modo diverso no conjunto populacional, as pessoas convergem para um comportamento coletivo muito próximo, seja de aversão ou de acessão”* (Costa e Oliveira 2008:37).

A vida na fronteira possui uma condição, no mínimo bipolar e uma estrutura multiforme. É um ambiente topológico de relações ambíguas que enveredam por tensões, rusgas e preconceitos (Costa e Oliveira 2008:25-26).

Por isso, a mobilidade humana que ocorre entre países limítrofes do Brasil (Corumbá) e da Bolívia (Puerto Quijarro/ Puerto Suarez), demonstra a difícil arte de aceitar, acolher e conviver com o diferente, com o outro, com o estrangeiro, com o imigrante, constituindo dessa feita um grande desafio a ser vencido diariamente. Sabemos que essa região fronteira apresenta inúmeras singularidades, que ora as une, ora as separa, pois as mobilidades humanas nessa região são intensas e constantes, seja pelo comércio de mercadorias localizado no entorno da feira de Arroyo Concepción, seja pela oferta de empregos na cidade de Corumbá, pelo contrabando de mercadorias ou até mesmo pelo tráfico de drogas.

Dessa forma, as migrações acabam sendo desencadeadas em razão da maior demanda de mão de obra bruta e barata dos países industrializados, no caso, o Brasil, para atender setores como: construção civil, alimentação, indústria têxtil, serviços domésticos, dentre outros.

A predominância de trabalhadores migrantes em situação irregular ou clandestina corrobora para que seus direitos sejam violados tanto na esfera dos direitos humanos e como dos direitos fundamentais do trabalho, haja vista que muitos deles desconhecem seus direitos trabalhistas, bem como a legislação brasileira. Vivendo na informalidade, esses trabalhadores são constantemente explorados pelos nacionais que se aproveitam de suas fragilidades para lograr maiores ganhos.

De uma maneira geral, os migrantes abandonam seu Estado Nacional por diversos motivos como a pobreza, a opressão política, o processo acelerado de urbanização, a falta de oportunidades de trabalho, fatores esses que, no caso dos bolivianos, se aliam à proximidade com o Brasil proporcionado pela fronteira seca, contribui para sua migração, almeja novas alternativas de sobrevivência.

Por conseguinte, essa mobilidade humana desencadeia a presença do novo, do estranho, que pode gerar efeitos degradantes nesses migrantes como o preconceito, a discriminação, a xenofobia e principalmente a ausência de políticas de migração na esfera internacional. Por outro lado favorece o país receptor desse migrante, beneficiando seu crescimento econômico, e tornando mais pobre o país que estes migrantes partiram.

Independentemente da situação em que se encontra no país, o migrante participa do processo produtivo e presta seu labor nas mesmas condições que o trabalhador nacional, portanto, é de se argumentar sobre a proteção jurídico-trabalhista que lhes emprestam os sistemas normativos internos e internacionais do trabalho.

Considerando a recente Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, esse trabalho se propõe analisar e identificar os direitos trabalhistas previstos nas normas existentes nos dois países em comento (Brasil e Bolívia), fazendo uma comparação entre eles e destacando os direitos trabalhistas que aplicáveis ao trabalhador doméstico que labora na fronteira desses países.

## Direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil e na Bolívia

Na Bolívia há uma lei específica disciplinando os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos, a saber, a Lei 2450/2003 que é intitulada “Ley de la Trabajadora del Hogar”, promulgada em 03 de abril de 2003. Referida lei define esse trabalhador no seu artigo primeiro:

*“Artículo 1º: Trabajo asalariado del hogar, es aquel que se presta en menestres propios del hogar, em continua, a um empleador o familia que habita bajo el mismo techo. Están considerados em este sector, los(as) que realizan de cocina, limpieza, lavandería, aseo, cuidado de niños, asistencia y otros que se encuentren comprendidos em la definición, y Sean inherentes al servicio del hogar. No se considera trabajo asalariado del hogar, el desempenado em locales de servicio y comercio, aunque se realcen em casas particulares”*(Ley N° 2450/03, Bolívia 2011).

Essa lei retrata uma luta de doze anos de reivindicações desses trabalhadores, mas especificamente das mulheres bolivianas, por melhores condições de trabalho, no que tange aos direitos humanos, tendo em vista que muitas delas são submetidas a extensas jornadas de trabalho desrespeitando assim o que a norma estipula, caracterizando em alguns casos trabalho forçado. Dados revelam que se trata de uma luta por direitos e respeito por uma categoria acostumada a guardar o silêncio, sendo vista por muitos como uma profissão invisível.

Muitos desses trabalhadores são mulheres e não recebem salários, são assediadas moralmente e sexualmente (principalmente na região de La Paz<sup>2</sup>) iniciam a trabalhar em idade tênue, acostumadas a receber somente alimentação por desempenhar essa profissão e por morarem no emprego, tem todos os seus direitos violados.

No Brasil também há norma específica tratando dos direitos dos empregados domésticos, a Lei n° 5859/72 que em seu art. 1º traz a definição:

*“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”* (Lei N° 5859/72, Brasil 2011).

Da definição legal decorrem várias espécies de trabalhadores que se enquadram como domésticos, conforme o contexto jurídico-social, a saber: babá, caseiro



(de sítio, de granja, praia ou fazenda, desde que não haja atividades com fins lucrativos), cozinheira, enfermeira, governanta, jardineiro, lavadeira, motorista particular, piscineiro e vigia residencial, além daqueles trabalhadores que fazem tarefas tipicamente domésticas.

A referida lei brasileira, embora protetiva, não destinou aos domésticos mais que o direito ao contrato de trabalho com anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para fins de proteção previdenciária e férias anuais remuneradas de 20 dias úteis.

No entanto, a Constituição Federal/88 ampliou a proteção dessa categoria concedendo-lhe alguns dos chamados direitos sociais previstos no art. 7º, tais como: salário mínimo; irredutibilidade salarial, salvo negociação; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal (ampliadas para 30 dias conforme o decreto II.324/06, que alterou o artigo 3º da Lei nº 5859/72); licença a gestante com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso prévio; aposentadoria e integração à previdência social.

Tais direitos foram ampliados com a Lei nº 10.208/2001 pela qual foi facultada a inclusão dos empregados domésticos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no Seguro Desemprego. Mais tarde, na linha da aproximação desses trabalhadores aos demais portadores de proteção (urbanos, rurais e avulsos), a Lei nº 11.324/2006 proibiu os descontos no salário de despesas com moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho; vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto e acrescentou o gozo das férias de 20 dias para 30 dias.

Essa categoria de trabalhadores, tanto no sistema boliviano como no brasileiro tem garantias contra a renúncia de direitos, em face do Princípio da irrenunciabilidade de direitos vigente em ambos (art. 2º da Lei boliviana e art. 7º, da Constituição Federal brasileira).

No que tange ao Contrato de Trabalho na Bolívia, ele pode ser verbal ou escrito, sendo escrito quando exceder a um ano e na falta de estipulação, presume-se indefinido, essa disposição está prevista no art. 3º da Lei nº 2450/03.

Na legislação brasileira os contratos laborais ou de trabalho estão dispostos no Título IV, do Contrato Individual do Trabalho, Capítulo em Disposições Gerais, nos Arts. 442 até 456, podendo ser verbais ou escritos, por prazo determinado ou por prazo indeterminado, de forma tácita ou expressa. O contrato

por prazo determinado somente pode ser firmado em situações especiais relacionadas à transitoriedade da atividade empresarial ou do serviço a ser executado na empresa, bem como na hipótese de experiência. No caso do trabalhador doméstico, torna-se aplicável apenas a modalidade de experiência, por analogia da norma prevista na CLT.

Insta ressaltar que a lei especial na Bolívia não foi omissa ao especificar sobre o trabalho de adolescentes nessa categoria dispondo em seu art. 5º:

*“Artículo 5º (Trabajo de Menores de Edad):*

*Todo niño, niña o adolescente que preste servicio en el hogar, sea ajeno AL núcleo familiar, pariente consanguíneo o mantenga algún grado de afinidad, se sujeta a lo previsto en el Código Niño, Niña o Adolescente, la Ley General del Trabajo, su decreto Reglamentario y normas conexas (Ley N° 2450/03, Bolívia, 2011).*

A Constituição Brasileira veda terminantemente o trabalho infantil no Brasil, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo como aprendiz, a partir de 14 anos de idade, conforme preleciona em seu art. 7, inciso XXXIII, da CF/ 88 (grifo nosso).

A lei 10.097/2000, conhecida como a lei do Menor Aprendiz também dispõe nesse mesmo sentido, vedando o trabalho à menor de dezesseis anos, exceto para maiores de 14 anos como menor aprendiz.

A respeito da jornada de trabalho dessa categoria de trabalhadores a lei boliviana relata em seu art.11º que a jornada de trabalho será de dez (10) horas para aqueles trabalhadores que habitam no seu local de trabalho, chamados de cama a dentro, todavia para os que não habitam no seu local de serviço será de oito (08) horas. Dispõe que cada pessoa terá um dia por semana de descanso e que nos dias de feriado não trabalhará, conforme previsto no art. 12º da referida lei boliviana.

No Brasil, a jornada de trabalho dos empregados domésticos não está definida na lei específica, não se aplicando a disposição da lei geral (Consolidação das Leis do Trabalho), nem a norma constitucional posto que o inciso XII do art. 7º que prevê a duração máxima da jornada diária e semanal não foi estendido a esses trabalhadores. De forma diversa, com referência ao repouso semanal, esses trabalhadores foram abarcados pela CF/88.

Constata-se, pois que, na Bolívia, os direitos dos trabalhadores domésticos necessitam de ajustes e mudanças, pois a lei n. 2450/03 trouxe alterações significativas para essa categoria, todavia, faz-se necessário que ocorram transformações que dêem maior respaldo aos direitos dessa categoria.

Recentemente a Organização Internacional do Trabalho, publicou dados em que relata que cerca de 11,6 mulheres desempenham o trabalho de empregada doméstica na Bolívia e que de cada 2,5 mulheres, 1,9 laboram como trabalhadoras do lar<sup>3</sup>.

Por outro lado, ao se verificar a evolução da legislação brasileira, nota-se que houve um grande avanço no que tange à proteção do trabalhador doméstico, porém, aspectos fundamentais como o direito a uma jornada máxima diária ainda não foi alcançado.

Conforme se constata, ainda há muito a ser transformado, pois esses trabalhadores, na sua maioria mulheres, ainda continuam laborando em trabalhos mal pagos, precários, trabalhos informais, dentre outros aspectos que nos fazem analisar sob a ótica dos direitos trabalhistas, humanos e internacionais, que há uma longa batalha a ser travada.

## **Os direitos previstos nos sistemas internos e a convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho**

No contexto internacional, os trabalhadores domésticos alcançaram proteção jurídica específica com a normativa da Organização Internacional do Trabalho, a saber, a Convenção N. 189.

Aliado a esses fatores, recentemente a Organização Internacional do Trabalho-OIT adotou novas regras, com o escopo de dirimir as constantes desigualdades sofridas por essa categoria de trabalhadores, bem como de lhes reconhecer garantias de trabalho decente, o qual é entendido como direitos sindicais, inclusão nas leis trabalhistas, acesso aos benefícios sociais.

Trata-se de uma nova norma laboral internacional, cujo objetivo é a proteção de cerca de 53 a 100 milhões de trabalhadores domésticos em todo o mundo, onde 83% são desses trabalhadores são meninas que se tornam mulheres antes do tempo e que saem de seus países e tornam-se migrantes<sup>4</sup>.

Segundo a OIT, a Convenção N° 189 e Recomendação nº 201, aprovada no ultimo dia 16/06/2011, porém ainda não ratificada por nenhum país, nem mesmo pelo Brasil, é consequência de um empenho de constantes negociações em prol dos direitos dessa categoria.

Essa Convenção preleciona que os trabalhadores domésticos terão os mesmos direitos básicos concedidos aos demais como: a jornada de trabalho, o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para pagamentos in natura, informações claras sobre os termos e condições de emprego, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva (grifo nosso).

A Organização Internacional do Trabalho- OIT ao abordar um assunto dessa amplitude em que há predominância da informalidade, da discriminação pelo gênero, exploração e constantes abusos, inova ao igualar essa categoria de trabalhadores aos outros.

Após constatar que tanto a Bolívia como o Brasil regulam em leis específicas e de forma diversa dos demais trabalhadores os direitos dos domésticos, forçoso admitir que a Convenção 189 da OIT prevendo a isonomia, em princípio, entra em conflito com os sistemas internos, porém, poderá servir de inspiração e parâmetro para futuras alterações que melhor atendam o clamor dessa categoria.

Conforme já se constatou em estudos dessa organização internacional, os trabalhadores/as domésticos (as) sofrem sistematicamente com o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho<sup>5</sup>.

## Considerações Finais

A região fronteira Brasil (Corumbá)/ Bolívia (Puerto Quijarro/ Puerto Suarez) apresenta singularidades que a tem tornado ímpar e essas mesmas especificidades fazem com que a vida da sociedade de ambos lados seja afetada, com isso há uma constante fusão de cultura desses dois povos entrelaçados pela fronteira, todavia em um momento posterior há uma total segregação e repulsa aos desiguais, a saber, os i-migrantes bolivianos.

Como entender esses fatores que abrem os braços para as migrações e os fecham em um momento oportuno. Como conviver com uma aceitação maculada por interesses de classes dominantes ou mesmo dos que se julgam dominantes.

É sabido que o trabalho doméstico é uma das profissões mais antigas que existem, sendo uma das mais importantes formas de serviço, onde milhões de trabalhadores a exercem em todo o mundo, merecendo destaque especial, as mulheres com baixo nível de instrução. O trabalho doméstico é essencial para o funcionamento da economia de um país, embora seja subestimado, subvalorizado e ainda regulamentado de modo precário e deficiente.

Em consequência, esta é uma ocupação em que os trabalhadores migrantes encontram lugar, principalmente nas regiões fronteiriças como o Brasil (Corumbá)/

Bolívia (Puerto Quijarro; Puerto Suarez). Seja pela facilidade que essas fronteiras oferecem, seja pela ausência de uma fiscalização mais eficaz e acirrada, eles migram rotineiramente de seus lares para laborarem em um país vizinho, alheio aos seus costumes, língua, cultura e origem.

Assim, a fronteira orienta num primeiro instante, o olhar de acolhimento, talvez seja por esse motivo que ocorram às mobilidades humanas de forma acelerada nessas regiões; todavia esse olhar na maioria das vezes está embutido sob o manto da discriminação, do preconceito, das relações ambíguas, das violências e ofensas veladas e o direito de acolher e o dever de ser acolhido permanece somente na esfera contextual.

Ainda assim, mesmo tendo seus direitos violados e transgredidos, mesmo diante de situações desumanas e humilhantes, esses trabalhadores, em especial, as mulheres, continuam laborando no Brasil, mais especificamente em Corumbá. Acredita-se que ainda que ganhem menos que o salário mínimo vigente no país (cerca de 622,00 reais), eles ganham mais do que se estivessem laborando na Bolívia, porque ao fazer a conversão da moeda do Brasil (real) para a moeda da Bolívia (boliviano), eles ganham, em muitos casos, mais que o salário mínimo vigente na Bolívia, cerca de Bs 815,00 (oitocentos e quinze bolivianos).

Em geral, esses trabalhadores trabalham na informalidade e não buscam a proteção dos órgãos administrativos para regularização da contratação, nem, quando têm seu vínculo rompido, dirigem-se aos órgãos jurisdicionais para obter seus direitos, levando a conclusão de que também estão afastados da proteção da Justiça, ou seja, do direito ao acesso à justiça devido todo cidadão.

Importante, porém, concluir que a nova normativa internacional da OIT aliada aos empenhos dessa organização na defesa dos direitos dos trabalhadores apresenta-se como parâmetro fundamental para a alteração e harmonização dos sistemas internos trabalhistas de proteção aos trabalhadores domésticos, diminuindo com isso a exploração daqueles que laboram na fronteira, onde o receio de ser descoberto como ilegal faz com que o trabalhador não procure a justiça e não reivindique seus direitos.

## Notas

- <sup>1</sup> Dados da OIT- Organização Internacional do Trabalho. Vídeo as série Trabalho Doméstico, Trabalho Decente, fruto da parceria entre o canal Integración/TV Brasil e o UNIFEM Brasil e Cone Sul (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher), por meio do programa gênero, raça e etnia desenvolvida no Brasil, Bolívia, Guatemala e

Paraguai. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-trabalho-decente> e em: [http://www.youtube.com/watch?v=Bt\\_xdYA40wY](http://www.youtube.com/watch?v=Bt_xdYA40wY). Acesso em: 04 out. 2011.

- <sup>2</sup> Dados obtidos da Subsecretaria de Assuntos do gênero de La paz, revelam que as mulheres de 17 aos 46 anos, são as que mais sofrem violência sexual em casa, no trabalho.
- <sup>3</sup> Os dados citados estão inseridos em uma publicação da OIT, intitulada de Um trabalho decente para as Trabalhadoras Domésticas remuneradas do continente I. Tendo como fonte a CEPAL. Panorama Social 2009. Disponível no site: [WWW.oit.org.br](http://WWW.oit.org.br). Acesso em: 20 out. 2011.
- <sup>4</sup> Dados informados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/436>. Acesso em: 01 ago. 2011.
- <sup>5</sup> Matéria extraída do texto Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos. Nota 5. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/nota-trabalho-dom%C3%A9stico-5>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

## Fontes consultadas

BOLÍVIA. Ley de regulacion del trabajo asalariado del hogar. Ley N° 2450/03. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas/verGratis/18860>. Acesso em: 09 ago. 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 01 ago. 2011.

BRASIL. Lei N. 5859/72. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm) Acesso em: 20 out. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2011.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. TRT/MS. Disponível em:< <http://www.trt24.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-index.jsf>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

## Referências bibliográficas

CAPPELLETTI, M. 1988. Acesso à justiça. Fabris., Porto Alegre.

COSTA, E.A. y T. OLIVEIRA, 2008. Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil- Bolívia. Seminário de estudos fronteiriços. UFMS. Campo Grande.

DELGADO, M. 2009. Curso de direito do trabalho.: LTR. São Paulo. 8. ed.

FÉLIX, Y. 2005 Direitos trabalhistas aplicáveis ao trabalhador da fronteira. In Território Sem Limites. Estudos sobre fronteiras. UFMS. Campo Grande.

**Recibido:** 06/04/2012

**Aceptado:** 06/06/2012